



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000366/00-08
Recurso nº 156.304 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE NUNES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não procede a afirmação de que fora readquirida a espontaneidade quando o contribuinte apresenta Declarações Retificadoras enquanto encontra-se sob fiscalização.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte, contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que for comprovado dolo, fraude ou simulação, em que o *dies a quo* é remetido para o art. 173 do Código Tributário Nacional.

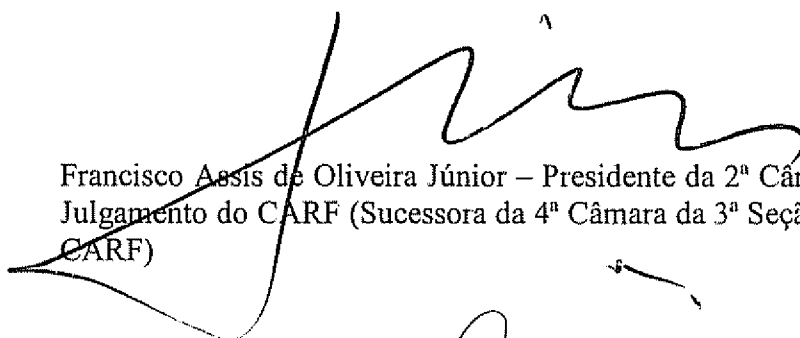
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

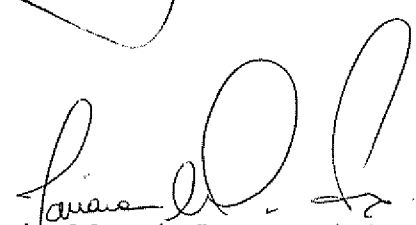
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer que a decadência, levantada de ofício pela Relatora, atingiu o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1994. As Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Ana Paula Locoselli Erichsen davam provimento parcial em maior extensão, pois excluía a movimentação financeira do demonstrativo de variação patrimonial.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)



Janaina Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

A contribuinte CLEIDE NUNES foi autuada em 27 de março de 2000, através do Auto de Infração de fls. 2 a 4, por acréscimo patrimonial a descoberto em razão de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos anos calendários de 1994 a 1998, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo de fls. 276/295.

Ainda a referida contribuinte foi autuada pela falta de apresentação de declaração de rendimentos observados os fatos geradores 01/06/1995, 01/05/1996, 01/05/1998 e 01/05/1999, com o lançamento de multas regulamentares correspondentes à 20% sobre o imposto devido nos exercícios de 1995, 1996, 1998 e 11% sobre o imposto devido no exercício de 1999.

De acordo com informação constante no Termo de Verificação Fiscal às fls. 16 e 17, a renda consumida incompatível com a indicada pela situação fiscal da contribuinte, que é omissa na entrega da DIRPF, tem por base a posse de dois veículos de passeio, sendo um deles importado; pagamento de Taxa de Migração para emissão de passaporte; proprietária de empresa individual (fls. 027/028). Também foi verificado em diligência fiscal que o imóvel ocupado pela Sra. Cleide Nunes é de sua propriedade e localiza-se em edifício residencial de apartamento único por andar, com duas vagas na garagem, na região central da cidade de Limeira-SP.

Cientificada da autuação fiscal a contribuinte apresentou a impugnação de fls.

306 a 322.



Em análise à defesa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou o lançamento procedente de acordo com Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: ESPONTANEIDADE – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – PROCEDIMENTO FISCAL – Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àqueles exercícios sobre os quais já se encontra em procedimento fiscal, cabendo, unicamente, a retificação de eventual lançamento de ofício por meio de posterior impugnação específica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO . Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, os sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Cientificada da decisão da i. DRJ de São Paulo e não contente com a mesma, ingressou com Recurso Voluntário de fls. 344/350, aduzindo as seguintes razões:

- a) preliminarmente, postula o seguimento do recurso mesmo deixando de apresentar o arrolamento de bens instado na IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002;
- b) que fora readquirida a espontaneidade da recorrente ainda que se tenha como início da fiscalização a data de 26 de novembro de 1999, pois recepcionadas as declarações retificadoras aos 24 dias do mês de janeiro de 2000 o lapso temporal havido entre referidas datas é superior a 60 (sessenta) dias;
- c) que não é cabível o lançamento com base em movimentação bancária acréscimo patrimonial à vistas das aplicações financeiras em contas-corrente, sem qualquer nexos com eventuais sinais exteriores de riqueza;
- d) que a recorrente pratica a longos anos o regular comércio de jóias e relógios adquirindo-os em consignação, transitando por sua conta bancária os valores por tais bens percebidos, quando então se dá o repasse aos fornecedores, remanescendo singelas comissões pelo comércio de referidas mercadorias, fato que não pode ser desconsiderado pela decisão recorrida;
- e) que os valores das comissões são a única fonte de renda de que dispõe a recorrente e são elas que podem ser tidos como aquisição da disponibilidade econômica a ensejar o lançamento do IR, justificando o patrimônio arduamente conquistado e hoje perdido por força da retração da economia;



- f) que a fiscalização não estabeleceu qualquer nexo entre os valores apurados por meio das contas bancárias e os fatos que pudessem representar omissão de receitas. Fez pior, criou uma ficção, sem respaldo legal, para constituir a absurda exigência;
- g) por fim, requer a procedência do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Auto de Infração de fls. 2/4, por acréscimo patrimonial a descoberto em razão de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos anos de 94 a 98, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo de fls. 276/295. Ainda, pela falta de apresentação de declaração de rendimentos observados os fatos geradores 01/06/1995, 01/05/1996, 01/05/1998 e 01/05/1999, com o lançamento de multas regulamentares correspondentes à 20% sobre o imposto devido nos exercícios de 1995, 1996, 1998 e 11% sobre o imposto devido no exercício de 1999.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/72.

Denúncia Espontânea

Em análise as razões de recurso, ressalto que não procede a afirmação de que fora readquirida a espontaneidade pois a recorrente apresentou as Declarações Retificadoras em 24/01/2000, enquanto encontrava-se sob fiscalização.

Cabe ressaltar que, às fls. 32 consta declaração do auditor fiscal autuante, informando que recebeu os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, naquele dia, prorrogando o prazo de validade do referido Termo para 25/01/2000.

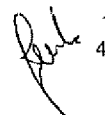
Portanto, o Termo de Início da Ação Fiscal de 3/11/99, com ciência do contribuinte em 26 de novembro de 1999, tinha validade até 25 de janeiro de 2000, conforme informação do próprio agente autuante às fls. 32.

A contribuinte em 24 de janeiro de 2000 entregou as declarações retificadoras, portanto, quando ainda era eficaz o Termo de fls. 32, portanto não há que se falar em espontaneidade, uma vez que a contagem do prazo de 60 dias conta-se da data da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal.

Decadência – Ano calendário 1994

No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte, contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que for comprovado dolo, fraude ou simulação, em que o *dies a quo* é remetido para o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, por tratar-se de matéria de ordem pública, venho argüir de ofício a ocorrência da decadência dos lançamentos referentes ao ano calendário de 1994, tendo em

 4

vista o disposto no Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, conheço a decadência do lançamento referente ao ano calendário de 1994, levando em conta que a contribuinte tomou ciência da autuação fiscal em 30.03.2000.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Quanto a autuação de acréscimo patrimonial a descoberto, alega a contribuinte para ilidir o trabalho fiscal, que pratica a longos anos o regular comércio de jóias e relógios, adquirindo-os em consignação, transitando por sua conta bancária os valores por tais bens percebidos, quando então se dá o repasse aos fornecedores, remanescendo singelas comissões pelo comércio de referidas mercadorias.

Arguiu ainda que os valores das comissões são a única fonte de renda de que dispõe e que são elas que podem ser tidos como aquisição da disponibilidade econômica a ensejar o lançamento do IR.

De acordo com informação constante no Termo de Verificação Fiscal às fls. 16 e 17, a renda consumida pela recorrente é incompatível com a situação dos autos, pois durante a ação fiscal foi verificada a posse de dois veículos de passeio, sendo um deles importado; pagamento de Taxa de Migração para emissão de passaporte; proprietária de empresa individual (fls. 027/028). Também foi verificado em diligência fiscal que o imóvel ocupado pela Sra. Cleide Nunes é de sua propriedade e localiza-se em edifício residencial de apartamento único por andar, com duas vagas na garagem, na região central da cidade de Limeira-SP.

Diante das informações prestadas pela recorrente que foram confirmadas pelos extratos de sua movimentação financeira, apresentados pela mesma, a autoridade fiscal constituiu os demonstrativos de evolução patrimonial (276 a 295) onde buscou verificar inconsistências entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

Verificando, entretanto, a indicação mensal de origens e recursos intimou a contribuinte a se manifestar posto que não foram considerados como origem os valores oriundos da venda de jóias por falta de comprovantes da aquisição e alienação.

A recorrente nada comprovou, portanto foi lavrado o Auto de Infração de variação patrimonial a descoberto em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados.

Em contraposição à autuação, a recorrente limita-se a tentar desqualificá-la, argumentando o não cabimento do lançamento com base em movimentação bancária que ensejaram a constituição do crédito tributário por presuntivo acréscimo patrimonial à vistas das aplicações financeiras em contas corrente da recorrente, sem qualquer nexo com eventuais sinais exteriores de riqueza.

Cabe ressaltar que não foi a autoridade fiscal, então, conforme alega a recorrente, que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo sem que tenha recursos para isso.



Portanto, provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Este também é o entendimento do Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CSRF), como bem exemplifica o Acórdão CSRF nº 01-0.071, sessão de 23/05/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte "

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º):

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º),

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)"

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados por este Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

"PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo



contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário." (Ac. 106-12485, sessão de 23/01/2002)

"VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos." (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001)

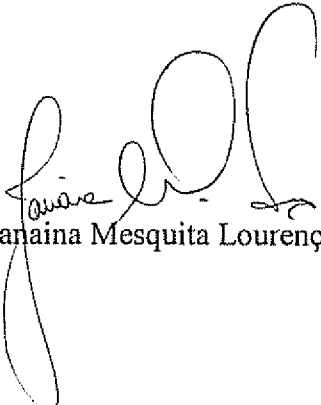
"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)

Dessa forma, e, com base na faculdade concedida à autoridade julgadora, nos termos do art.29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, considero como suficientes, para a rejeição das provas apresentadas pelo contribuinte relacionadas às origens dos recursos.

Contudo, estando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos que poderiam afastar a variação patrimonial a descoberto, deve ser mantida a autuação.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para afastar o ano calendário de 1994 em razão da decadência arguida de ofício.

É como voto.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10865.000366/00-08**

Recurso nº : **156.304**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.093**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional